



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Amazonas Ltda. – EPP		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amazonas, com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201820213		
PARECER CNE/CES N°: 721/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amazonas, com sede na Travessa Cristiane Azevedo, nº 2.712, bairro Morada do Sol, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820213

Mantenedora:

Razão Social: FACULDADE AMAZONAS LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16638

Mantida:

Nome: FACULDADE AMAZONAS

Código da IES: 21592

Endereço Sede: Travessa Cristiane Azevedo, 2712, Endereço da Mantida, Morada do Sol, Manacapuru/AM, 69402-093

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 722, de 27/07/2018, publicada em 30/07/2018. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202109792, fase INEP-AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1454587

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3866h, sendo 726h em EAD, correspondente a 18,78%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Travessa Cristiane Azevedo, 2712, Endereço da Mantida, Morada do Sol, Manacapuru/AM, 69402-093

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154303, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.44</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.50</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) sobre a impugnação do Relatório de Avaliação

[...]

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES

Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA

PROCESSO E-MEC Nº: 201820213

ASSUNTO: Análise da impugnação ao relatório de avaliação INEP n. 154303

I - DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação realizada pela IES ao Relatório de Avaliação INEP n. 154303, constante no protocolo e-MEC Nº 201820213, para fins de Autorização do de DIREITO bacharelado, presencial, a ser ofertado pela Faculdade Amazonas Ltda - EPP, situada na Travessa Cristiane Azevedo, nº 2712, bairro Morada do Sol, Manacapuru, Amazonas. CEP nº 694.020-93.

II - DO HISTÓRICO

A Comissão que elaborou o Relatório impugnado, constituída pelos professores Fabio Fernandes Neves Benfatti (responsável pela Coordenação da

Comissão) e Ermelino Costa Cerqueira, realizou a visita de avaliação in loco no período de 01 a 02/07/2021. Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos:

Dimensão 1 = 4,44

Dimensão 2 = 4,07

Dimensão 3 = 2,50

CONCEITO FINAL = 4,0 (Faixa).

A IES impugnou os seguintes indicadores: 1.7; 2.9; 2.10; 2.13; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6 e 3.7. Postou, no e-MEC, um novo PPC e PDI, antes da visita in loco.

A SERES não impugnou o relatório de avaliação e não apresentou contrarrazões à impugnação da IES.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A IES iniciou o seu recurso apresentando argumentos para os itens 16 e 20 da análise preliminar. Afirma que no item 16 da Análise Preliminar a avaliadora equivocou-se ao dizer que consta divergência na carga horária do Curso. Destaca a IES que a carga horária total do curso é de 3.866 horas, conforme consta no último depósito do PPC atualizado e apensado no e-MEC (vide página 135 do PPC). Já no item 20, a IES argumenta que a avaliadora desconsiderou a relação de docentes atualizada do PPC do último depósito apensado no e-MEC, páginas 436-440, destaca a IES.

A Comissão registra que a composição do corpo docente prevista no FE possui indicação de docentes distinta daquela indicada no PPC do curso. Essa relatoria observa que no PPC consta uma relação de 20 docentes, no entanto a Comissão analisou a documentação de 17 docentes, conforme registrado no relatório de avaliação. Quanto à carga horária total do curso, foi ratificada por essa relatoria que no PPC está registrada 3.866 horas.

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.7 Estágio curricular supervisionado. Conceito 4

A Comissão ao justificar o conceito 4 atribuído, considerando a não instalação do NPJ e execução dos convênios de estágios, registra que não há que se falar em produção de insumos para a atualização das práticas de estágio a partir interlocução da IES com os ambientes de estágio (critério de análise aditivo para o conceito 5).

A IES argumenta que o curso possui um regulamento de estágio supervisionado, um documento que trata da proporção de estagiários por orientador, em conformidade com a Lei n.11.788, de 25 de setembro de 2008 e o curso também possui convênios de estágio (vide anexos à impugnação). Destaca que se trata de um processo de autorização de curso e como tal, a obrigação da IES é apresentar a infraestrutura do 1º ao 4º período, sendo que o estágio supervisionado do curso e a necessidade do NPJ ocorre a partir do 7º período do curso, conforme indicado na página 243 do PPC apensado no e-MEC.

Observa essa relatoria que o instrumento de avaliação não exige o funcionamento do NPJ e a execução de convênios, durante a visita de avaliação para fins de autorização do curso, no entanto, este deve ser apresentado aos avaliadores na visita in loco. O instrumento de avaliação exige que o estágio curricular previsto no PPC deve considerar se há interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio, para o conceito 5.

Considerando que no PPC constam os elementos apresentados pela IES em seu recurso; que a Comissão justifica que o estágio supervisionado no PPC, contempla a carga horária adequada, inclusive, a ser cumprida fora do Núcleo de

Prática Jurídica; e que a instituição dispõe de convênios de estágios disponíveis no FTP; o conceito 4 deve ser mantido. Observa-se que não é possível majorar o conceito para 5, porque essa relatoria não encontrou no regulamento de estágio e no PPC elementos para comprovar se a interlocução da IES com ambientes de estágio gera insumos para atualização das práticas do estágio. Assim, o conceito 4 deve ser mantido.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

A Comissão justifica que a experiência do corpo docente permite deduzir de forma relativa à exposição, apresentação e elaboração, sem maiores evidências de experiência.

A Instituição argumenta que se trata de um processo de autorização de curso de graduação presencial com a oferta de apenas quatro disciplinas EaD do 1º ao 4º período, conforme evidenciado na matriz do PPC apensado no e-MEC (página 133). Em uma tabela detalhada, apresenta os seus argumentos para o conceito 5 e cita o relatório de experiência docente, anexado ao recurso.

2.10 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

A Comissão afirma que a experiência do corpo de tutores, (03 tutores identificados), permite de forma relativa o suporte ensino aprendido, ficando pouco evidenciado a atividade profissional ligada ao ensino à distância.

A IES argumenta que se trata de um processo de autorização de curso de graduação presencial com oferta de apenas quatro disciplinas EAD do 1º ao 4º período. Afirma a IES que na matriz se observa a relação tutor por disciplina EaD, por período e tempo de experiência, o que também pode ser constatado por meio das declarações de experiência de tutoria em EaD (anexadas à impugnação).

2.13 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

A comissão comenta que não ficou demonstrado experiência do corpo de tutores com educação a distância.

A IES afirma que se trata de um processo de autorização de curso de graduação presencial com oferta de apenas quatro disciplinas EAD do 1º ao 4º período. Assim, conforme o disposto na matriz se observa a seguinte relação tutor por disciplina EaD por período e tempo de experiência, o que também pode ser constatado por meio das declarações de experiência de tutoria em EaD (anexas a esta impugnação).

A IES apresentou como evidências para comprovar o atendimento aos critérios de análise dos indicadores 2.9; 2.10 e 2.13, o anexo com declarações em nome dos docentes do curso, porém com datas de 20 e 21 de julho de 2021. Tais declarações não foram consideradas na análise da relatoria, por terem sido emitidas após o período da realização da visita in loco (01 a 02/07/2021). Nas considerações finais, a Comissão registra que foi analisado o PDI e principalmente o PPC da Proposta de autorização. Assim, o conceito 2, atribuído aos indicadores citados deve ser mantido.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

A Comissão descreveu, no item “Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão”, que a infraestrutura apresenta divergências entre as informações constantes nos documentos analisados e o constatado na visita virtual in loco, complementada por informações obtidas nas diversas reuniões realizadas. Citam os avaliadores: O prédio da IES é demasiadamente pequeno considerando as 200 (duzentas) vagas anuais pleiteadas conforme relatado no questionário, valendo registrar por exemplo a inexistência de um espaço de convivência apropriado, que se

limita a duas mesas com quatro cadeiras em cada piso. Destarte, a comissão foi apresentada a um prédio em obras que segundo informado será a nova sede.

Ao analisar os elementos do recurso da IES, observa-se que não há elementos suficientes para majorar os conceitos atribuídos aos indicadores 3.1; 3.2; 3.3; e 3.4. Observa - se que conceito 3 atribuído aos indicadores 3.1 e 3.2 devem ser minorados quando se observa as fragilidades registradas na justificativa da Comissão para esses dois indicadores.

Conforme relato a seguir, para cada indicador, pode se observar que que a IES apresentou fotos das instalações físicas para suplantam as fragilidades apontadas pelos avaliadores, porém essa relatoria não considerou as imagens apresentadas, por não ser possível acolher fotos nessa fase do processo. A IES também apresentou justificativas de outra avaliação in loco (autorização do curso de pedagogia), mas não foram consideradas na análise, porque cada avaliação é específica.

3.1 Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 3

A IES ao se contrapor à afirmação dos avaliadores que “não há impressora ou aparelhos telefônicos e não há mobiliário para a guarda de material e equipamentos pessoais”, anexou fotos de armários para a guarda de materiais e equipamentos pessoais o espaço também conta com impressora. E quanto ao telefone, cita que foi informado aos avaliadores que a IES conta com celulares corporativos e contrato com a empresa de telefonia CLARO.

3.2 Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 3

A IES não concorda com a afirmação dos avaliadores: Trata-se de uma sala muito pequena na qual observou-se uma mesa, sobre a qual havia um notebook e uma impressora, com duas cadeiras e um armário com prateleiras, impréstável para atendimento a mais de um discente simultaneamente. Anexou fotos para demonstrar que há uma sala com 25 m² podendo atender alunos individualmente ou em grupos e, além disso, a sala conta com uma sala anexa, chamada, sala de atendimento discente que também permite atendimento individual ou coletivo.

3.3 Sala coletiva de professores. Conceito 2

A comissão cita no final da justificativa que a sala coletiva de professores não possui recurso de informação e comunicação. A IES demonstrou com fotos apensadas à impugnação que a sala dos professores conta com impressora, wifi, notebooks e datashow. Também apresentou informações relacionadas à comissão de avaliação do curso de Pedagogia (processo 201820217) Para esse mesmo indicador, descreveu a justificativa para o conceito 5 atribuído.

3.4 Salas de aula. Conceito 2

A Comissão em sua justificativa destaca que considerando as dimensões das salas, implica em cadeiras muito próximas e espaço exíguo para passagem entre elas, inviabilizando a aplicação de provas individuais e suprimindo qualquer flexibilidade relacionada às configurações espaciais. Frise-se que as carteiras só possuem um braço, sendo assim inapropriadas para o uso de notebooks.

A IES anexou fotos das salas de aula para demonstrar que elas atendem os critérios do instrumento de avaliação, destacando que por si só, as fotos demonstram que as salas de aula oferecem conforto, possuem quadro branco, carteiras estofadas confortáveis em ambiente climatizado, com corredores de circulação, data show, internet, notebook, mesa e cadeira para docentes, acessibilidade, bem como passam por manutenção periódica (vide plano de manutenção periódica e fotos anexos). Cita que o mesmo indicador em avaliação para o curso de Pedagogia (processo 201820217) foi avaliado com conceito 5 e descreve a justificativa dessa outra comissão.

3.6 Bibliografia Básica. Conceito 1

3.7 Bibliografia Complementar. Conceito 1

A Comissão apresenta na justificativa desses dois indicadores que não foi possível analisar se acervo da bibliografia básica está adequado aos conteúdos previstos para o curso e suas unidades curriculares, uma vez que não foi fornecida a relação dos títulos, conforme diretórios já informados. Também não há qualquer documento que ateste ser o acervo referendado pelo NDE. Segundo os representantes da IES presentes na vistoria, a biblioteca dispõe de sistema de gerenciamento do acervo, mas não foi demonstrado seu funcionamento quando solicitado, sendo utilizado o sistema de outra unidade do grupo.

A IES argumenta que foram apresentadas as bibliografias no PPC apensado no e-MEC, e que as bibliografias foram consideradas adequadas, referendadas e homologadas pelo NDE (vide ppc apensado no e-MEC e relatório de homologação anexado à impugnação). Destaca que foi repassado para os avaliadores um link com tutorial e login de acesso a bibliografia do curso, o qual segue anexo a esta impugnação e que a Saraiva Jur e a Pearson eram somente um PLUS para o curso e não a bibliografia principal. Quanto à falha de internet citada pelos avaliadores, foi apenas momentânea, tanto que a avaliação transcorreu sem intercorrências. E quanto a internet no interior do Amazonas ser precária, isso é uma questão de gestão pública.

Apesar da IES ter anexado um documento sob o título “RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DO EMENTÁRIO E BIBLIOGRAFIAS DO CURSO DE DIREITO” essa relatoria não acolheu para análise porque a Comissão registra no relatório que analisou os documentos apresentados pela IES e, claramente, registra nos dois indicadores que não há qualquer documento que ateste ser o acervo referendado pelo NDE. No formulário eletrônico preenchido pela IES não consta citação quanto a documento de homologação das bibliografias básica e complementar pelo NDE, conforme pode ser observado no fragmento a seguir: Os livros da bibliografia básica atendem aos alunos com 03 (três) obras por unidade curricular na proporção de exemplares por vagas para cada obra, sendo assim atendem aos programas das disciplinas em quantidade suficiente, e estão atualizados e tombados junto ao patrimônio da IES e ao sistema da biblioteca. Esta está descrita no Projeto Pedagógico do Curso. Diante do exposto o conceito 1 atribuído aos indicadores 3.6 e 3.7 deve ser mantido.

III - DO SUMÁRIO

Análise Preliminar:

A Comissão registra que a composição do corpo docente prevista no FE possui indicação de docentes distinta daquela indicada no PPC do curso. Essa relatoria observa que no PPC consta uma relação de 20 docentes, no entanto a Comissão analisou a documentação de 17 docentes, conforme registrado no relatório de avaliação. Quanto à carga horária total do curso, foi ratificada por essa relatoria que no PPC está registrada 3.866 horas.

1.7 Estágio curricular supervisionado. Conceito 4

A Comissão justifica que o estágio supervisionado no PPC, contempla a carga horária adequada, inclusive, a ser cumprida fora do Núcleo de Prática Jurídica; e que a instituição dispõe de convênios de estágios disponíveis no FTP; o conceito 4 deve ser mantido. Observa-se que não é possível majorar o conceito para 5, porque essa relatoria não encontrou no regulamento de estágio e no PPC elementos para comprovar se a interlocução da IES com ambientes de estágio gera insumos para atualização das práticas do estágio. Assim, o conceito deve ser mantido.

2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

2.10 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

2.13 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

A IES apresentou como evidências para comprovar o atendimento aos critérios de análise dos indicadores 2.9; 2.10 e 2.13, o anexo com declarações em nome dos docentes do curso, porém com datas de 20 e 21 de julho de 2021. Tais declarações não foram consideradas na análise da relatoria, por terem sido emitidas após o período da realização da visita in loco (01 a 02/07/2021). Assim, o conceito 2, atribuído aos indicadores citados deve ser mantido.

Ao analisar os elementos do recurso da IES, observa-se que não há elementos suficientes para alterar os conceitos atribuídos aos indicadores 3.1; 3.2; 3.3; e 3.4.

Observa - se que o conceito 3 atribuído aos indicadores 3.1 e 3.2 devem ser minorados, em função das fragilidades registradas na justificativa da Comissão para esses dois indicadores.

Registra-se que a IES, conforme relato abaixo, apresentou fotos das instalações físicas para suplantar as fragilidades apontadas pelos avaliadores, porém essa relatoria não considerou as imagens apresentadas, por não ser possível acolher fotos nessa fase do processo. A IES também apresentou justificativas de outra avaliação in loco (autorização do curso de pedagogia), mas não foram consideradas na análise, porque cada avaliação é específica.

3.1 Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 3

A IES ao se contrapor à afirmação dos avaliadores que “não há impressora ou aparelhos telefônicos e não há mobiliário para a guarda de material e equipamentos pessoais”, anexou fotos de armários para a guarda de materiais e equipamentos pessoais o espaço também conta com impressora. E quanto ao telefone, cita que foi informado aos avaliadores que a IES conta com celulares corporativos e contrato com a empresa de telefonia CLARO.

3.2 Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 3

A IES não concorda com a afirmação dos avaliadores: Trata-se de uma sala muito pequena na qual observou-se uma mesa, sobre a qual havia um notebook e uma impressora, com duas cadeiras e um armário com prateleiras, impréstável para atendimento a mais de um discente simultaneamente. Anexou fotos para demonstrar que há uma sala com 25 m² podendo atender alunos individualmente ou em grupos e, além disso, a sala conta com uma sala anexa, chamada, sala de atendimento discente que também permite atendimento individual ou coletivo.

3.3 Sala coletiva de professores. Conceito 2

A comissão cita no final da justificativa que a sala coletiva de professores não possui recurso de informação e comunicação. A IES demonstrou com fotos pensadas à impugnação que a sala dos professores conta com impressora, wifi, notebooks e datashow. Também apresentou informações relacionadas à comissão de avaliação do curso de Pedagogia (processo 201820217) Para esse mesmo indicador, descreveu a justificativa para o conceito 5 atribuído.

3.4 Salas de aula. Conceito 2

A Comissão em sua justificativa destaca que considerando as dimensões das salas, implica em cadeiras muito próximas e espaço exíguo para passagem entre elas, inviabilizando a aplicação de provas individuais e suprimindo qualquer flexibilidade relacionada às configurações espaciais. Frise-se que as carteiras só possuem um braço, sendo assim inapropriadas para o uso de notebooks.

A IES anexou fotos das salas de aula para demonstrar que elas atendem os critérios do instrumento de avaliação, destacando que por si só, as fotos demonstram que as salas de aula oferecem conforto, possuem quadro branco, carteiras estofadas

confortáveis em ambiente climatizado, com corredores de circulação, data show, internet, notebook, mesa e cadeira para docentes, acessibilidade, bem como passam por manutenção periódica (vide plano de manutenção periódica e fotos anexos). Cita que o mesmo indicador em avaliação para o curso de Pedagogia (processo 201820217) foi avaliado com conceito 5 e descreve a justificativa dessa outra comissão.

3.6 Bibliografia Básica. Conceito 1

3.7 Bibliografia Complementar. Conceito 1

A Comissão apresenta na justificativa desses dois indicadores que não há qualquer documento que ateste ser o acervo referendado pelo NDE.

Apesar da IES ter anexado um documento sob o título “RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DO EMENTÁRIO E BIBLIOGRAFIAS DO CURSO DE DIREITO” essa relatoria não acolheu para análise porque a Comissão registra no relatório que não há qualquer documento que ateste ser o acervo referendado pelo NDE. No formulário eletrônico preenchido pela IES não consta citação quanto a documento de homologação das bibliografias básica e complementar pelo NDE. Na justificativa da Comissão não consta informações se o acervo físico está tombado.

Diante do exposto o conceito 1 atribuído aos indicadores 3.6 e 3.7 deve ser mantido.

V - DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, indicar à CTAA a reforma do Relatório de Avaliação, com a alteração do conceito 3, atribuído aos indicadores 3.1 e 3.2 para conceito 2.

Brasília, 09 de janeiro de 2021.

Maria Neusa de Lima Pereira

Relatora

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Continuação do Parecer Final da SERES

[...]

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176320 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.44</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.25</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>	<i>2</i>

3	2.10. <i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	2
4	2.13. <i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>	2
5	3.1. <i>Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	2
6	3.2. <i>Espaço de trabalho para o coordenador</i>	2
7	3.3. <i>Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso</i>	2
8	3.4. <i>Salas de aula</i>	2
9	3.6. <i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	1
10	3.7. <i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 3 - Infraestrutura, que obteve conceito 2,25, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454587 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE AMAZONAS, código 21592, mantida pela FACULDADE AMAZONAS LTDA - EPP, com sede no município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Considerações do Relator

Em conformidade com o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mesmo após a análise da impugnação pela Instituição de Educação Superior (IES), restou assentada a existência de relevantes fragilidades no projeto apresentado, principalmente na Dimensão 3 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,25.

Em outras palavras, os conceitos atribuídos a tais indicadores tido como frágeis são inferiores aos mínimos exigidos no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Nessa esteira, fica patente o descumprimento dos requisitos estabelecidos no padrão decisório aplicável ao processo em referência.

Assim sendo, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, no qual o órgão regulador, buscando assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores do sistema federal de ensino, manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amazonas, com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões manifestadas pela SERES no tocante ao documento em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amazonas, com sede na Travessa Cristiane Azevedo, nº 2.712, bairro Morada do Sol, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pela Faculdade Amazonas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente